



PREGÃO ELETRÔNICO n°:	025/22
OBJETO:	Locação de Veículos
NATUREZA:	IMPUGNAÇÃO
REQUERENTES:	CS Brasil Frotas S.A.
REQUERIDO:	PREGOEIRO – CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

## DECISÃO IMPUGNAÇÃO

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação/alteração de edital, protocolizado por **CS Brasil Frotas S.A.**, protocolada neste Poder Legislativo dias 09 de NOVEMBRO de 2020, às 16h28min, através do email [licitacao@camaragyn.go.gov.br](mailto:licitacao@camaragyn.go.gov.br).

A IMPUGNAÇÃO foi oferecidas com fulcro no Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, merecendo portanto a apreciação do Pregoeiro, que além das normas contidas na legislação pertinente à matéria, há, o direito de petição que é uma garantia fundamental da Constituição da República (art. 5º, inciso XXXIV) que define a necessidade de ser acolhido e apreciado pelo poder público.

Na defesa de sua pretensão, a **IMPUGNANTE**, solicita alterações no EDITAL, questionando acerca do prazo de entrega ser exíguo e acerca do critério estabelecido para o reajuste de preços. Cumpre informar que o Edital em questão foi aprovado pela Procuradoria Jurídica da CMG, sendo que não foi constatado irregularidade aos termos do Edital.

### É a síntese dos questionamentos.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 – PRAZO DE ENTREGA.

Primeiramente, cabe esclarecer que condições e exigências realizadas pela Administração devem sempre se respaldar pelo sistema normativo que rege a Administração Pública.

Conforme pontua Marçal Justen Filho:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade



na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”. Ainda segundo Marçal Justen Filho<sup>2</sup> “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

Dessa forma, as exigências são oriundas da necessidade e demanda da Câmara Municipal de Goiânia, rigorosamente analisadas pela Diretoria de Transportes. O assunto foi objeto de análise prévia do departamento de transportes através do Ofício 272/2022 DRTAB, ao qual alterou e dilatou o prazo para entrega e justifica o prazo de 45 dias. *In verbis*:

“Essa alteração é necessária devido a recentes questionamentos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás em relação ao prazo estabelecido para entrega de veículos do processo licitatório da Secretaria de Saúde do município de Goiânia. A partir disso, entendemos que seja cautelosa uma dilação desse prazo inicialmente informado, para que assim consigamos nos adequar ao prazo praticado por diversos órgãos públicos municipais e estaduais, além de tal prazo ser perfeitamente praticável pelo mercado de veículos .”

Em que pese à justificativa acima transcrita que, por si só, já seria capaz de afastar os argumentos invocados pelo impugnante, a título de melhor compreensão do tema tecemos algumas considerações adicionais.

Nessa esteira, os requisitos para entrega não serão alterados uma vez que existem várias opções disponíveis no mercado que atendem ao exigido nas especificações mínimas, sendo esses mesmos parâmetros fundamentais para pronta e urgente execução das atividades parlamentares na região de Goiânia, que dependem dos veículos para



atendimento por parte dos representantes políticos das demandas da população.

Vale ressaltar que o tempo é hábil para que seja realizada a entrega dos objetos do presente certame, visto que é de fácil constatação na própria Câmara Municipal de Goiânia de procedimentos licitatórios de mesmo objeto frutuosos com prazos de entrega semelhantes ao exigido pelo edital impugnado.

A referida alegação não prospera, pois há empresas atualmente fazem a entrega do objeto

em várias regiões e Estados da Federação em prazo menor ao arguido como mínimo pela impugnante, desta maneira não prosperando o alegado.

Conjuntamente ao parecer técnico, sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado concomitantemente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

No caso em tela, ressaltamos que não há benefício por parte de alguns licitantes, nem tampouco é visada a limitação de concorrência, mas apenas atender ao interesse da Câmara Municipal de Goiânia. O que foi devidamente retratado pela explanação pela área técnica deste Parlamento.

Sobre a matéria, importante a apresentação dos ensinamentos do professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

**O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é**



**ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”).” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. – São Paulo: Dialética, 2009.**

## **2.2 – REJUSTE DE PREÇOS.**

A solicitação não procede, uma vez que para a prestação de serviços objeto desta licitação o reajuste em sentido amplo deve ser processado por meio de repactuação, através de aditivos que serão decididos em tempo oportuno, devidamente disciplinado pelo Edital e legislação pertinente.

O que se refere os disposto no item 15.9 do Edital, é para o período de 12 meses.

## **3. DO DIREITO**

Em consonância com as determinações contidas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019, as orientações trazidas pela Instrução Normativa nº 05/2017 - SEGES/MPDG, pela Instrução Normativa nº 01/2019 SGD/ME e pela jurisprudência dominante do TCU.

## **4. DA DECISÃO**

Pelo exposto, considero improcedente a impugnação trazida pela **CS Brasil Frotas S.A**, uma vez que impugnou cláusulas alinhadas com as normas regentes de licitação, bem como solicitou alterações que destoam dos interesses da Administração perante a presente contratação. Pelo exposto, pugno pela manutenção dos termos trazidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2022

Publique-se.

Goiânia-GO, 11 de NOVEMBRO de 2022.

Eng. Antônio Henrique Guimarães Isecke  
Pregoeiro da CMG